



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.020844/2008-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.713 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2020
Recorrente MUNICÍPIO BEBERIBE - PREFEITURA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor - § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR A EMPRESA DE EXIBIR LIVRO OU DOCUMENTO. CFL 38.

Constitui infração deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social, ou exibi-los de forma deficiente ou incompleta, especificamente solicitados pela fiscalização em termo próprio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Wilderson Botto. Ausente a conselheira Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 08-19.150 (fls. 134 a 141), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.199.075-0 (fls. 2 a 10), emitido em 16/01/2009, no valor total de R\$ 12.548,77, por ter o Município deixado de exhibir documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91 (CFL 38).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fl. 54), a Prefeitura de Beberibe deixou de apresentar a folha de pagamento dos contratados por prazo determinado, infringindo os arts. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, com a redação dada pela MP nº 449, de 03/12/2008, e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. A multa no valor de R\$ 12.548,77 foi aplicada conforme os arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91; 283, II, “j”, e 373 do RPS e; 8º da Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/2008.

Após Despacho da DRJ (fl. 98), foi elaborado Relatório Fiscal Complementar (fls. 114 a 116) informando que o art. 232 do RPS não é mais aplicável ao caso e não há a possibilidade de atenuação ou relevação da multa, diante da revogação dos arts. 291 e 292, V, do RPS pelo Decreto nº 6.727, de 12/01/2009.

O contribuinte foi cientificado em 30/11/2009 e 09/12/2009 (fl. 124 e 126) da reabertura de prazo, mas não apresentou nova manifestação.

A DRJ julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/01/2009

PREVIDENCIÁRIO. INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE APRESENTAR LIVROS E DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LEI 8.212/91.

A empresa que não apresenta Livros e documentos relacionados a fatos geradores previdenciários, formalmente requisitados em competente Termo para Apresentação de Documentos, incorre em infração tipificada pelo art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91 combinado com a disciplina do arts. 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

RELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE.

Não é mais possível a concessão de relevação ou atenuação da multa aplicada, diante da revogação dos artigos 291 e 292, V, do RPS, operada pelo Decreto nº 6.727, de 12.01.2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 13.01.2009 e com vigência imediata.

MULTA APLICADA AO ENTE PÚBLICO. SUJEITO PASSIVO.

O sujeito passivo da obrigação acessória cujo descumprimento acarretou a lavratura do auto de infração é a empresa, em cujo conceito está incluído o órgão público. O artigo 41 da Lei nº 8.212/91, que deslocava as infrações à legislação previdenciária por descumprimento de obrigações acessórias da pessoa jurídica de direito público para a pessoa física, dirigente de órgão público, em todos os casos, sem perquirição da presença da vontade do agente, foi expressamente revogada pelo artigo 65, I, da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.

MOMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA QUE ESTABELECE DEVER INSTRUMENTAL DE APRESENTAR DOCUMENTOS.

Conforme antes dito, o momento de consumação da infração é o do descumprimento da obrigação de apresentar a documentação requerida em competente termo pela autoridade tributária, independentemente do período a que se refere. Por conseguinte, a lei tributária que impõe dever instrumental deve ser a vigente na época do inadimplemento da prestação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 13/05/2011 (fl. 156) e apresentou Recurso Voluntário em 06/06/2011 (fls. 158 a 170) sustentando: a) cerceamento do direito de defesa; b) a infração não ocorreu; c) ilegalidade do valor da multa aplicada; d) necessidade de realização de diligências e; e) relevação da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

A recorrente limitou-se a reiterar os termos da impugnação apresentada; assim, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor (fls. 138 a 141):

Da fundamentação do auto de infração

Não procede o argumento da impugnante no sentido de que a citação das normas que fundamentaram o lançamento lhe causaram dificuldade para apresentar defesa consistente, pois tal proceder da Auditoria implica, de forma contrária, no amplo conhecimento da obrigação legal a que esta submetido, bem assim a sanção pecuniária imposta pelo inadimplemento desta.

De outra banda, o Relatório Fiscal destaca a conduta do sujeito passivo que caracterizou o descumprimento da prestação de fazer — não apresentação das folhas de pagamento do pessoal contratado por tempo determinado-, atraindo a aplicação norma sancionadora.

De todo o exposto, tenho que a folha de rosto do auto de infração contendo, entre outras informações, a descrição sumária da infração, o dispositivo legal infringido e a multa aplicada, bem como o disposto nos Relatórios Fiscais, realizam o dever da administração de fundamentar seus atos, sobretudo aqueles cujo objeto é a aplicação de pena pecuniária.

A alegação genérica de que o município não tinha como deixar de elaborar as citadas folhas, vez que deve contabilizá-las e prestar contas aos órgãos fiscalizadores não têm o condão de afastar a infração.

Das alegações que desbordam do objeto do auto de infração.

Os itens "c", "d" e "e" referentes à parte do relatório que cuida das alegações contribuinte não serão analisados, tendo em conta que o presente auto de infração não se relaciona com fatos geradores omissos, com a incorreta contabilização do fato imponible, nem concentra fundamentação legal no artigo 32, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.

Do momento de aplicação da lei tributária que estabelece dever instrumental.

Conforme antes dito, o momento de consumação da infração é o do descumprimento da obrigação de apresentar a documentação requerida em competente termo pela autoridade tributária, independentemente do período a que se refere. Por conseguinte, a lei tributária que impõe dever instrumental deve ser a vigente na época do inadimplemento da prestação.

No caso concreto a lavratura do auto de infração se deu em 16/01/2009, tempo em que o fundamento legal do dispositivo infringido encontrava-se regulado pela Medida Provisória 449, de 3.12.2008, mais tarde convertida na Lei nº 11.941, de 27.05.2009.

Portanto, correta a aplicação do direito no tempo pela autoridade incumbida do lançamento.

Da atualização monetária do valor da multa aplicada

No que diz com a multa aplicada, tem-se esta se deu em conformidade com o previsto no artigo 92 da Lei 8.212/91 e no artigo 283, II, "j", do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

Lei 8.212/91:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

RPS:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

I – (...)

II – a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender as formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

O reajuste dos valores das multas aplicadas decorre de previsão também inserida na Lei 8.212/91. Veja-se:

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Também, neste mesmo sentido, o RPS:

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Na época da lavratura do AI, os valores da multas por descumprimento de obrigações acessórias previdenciárias eram aqueles reajustados pelo artigo 8º da Portaria MPS/MF nº77, de 11/03/2008, publicada no Diário Oficial da União em 12/03/2008.

Art. 8º A partir de 1º de março de 2008:

(...)

VI – o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 12.548,77 (doze mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos);

Como o AI foi lavrado em 16/01/2009, tem-se, de tudo o que foi exposto, que o *quantum debeat* foi corretamente apurado, em conformidade com a legislação vigente à época. Insustentável, portanto, o argumento manejado pela autuada de que se trata de aplicação retroativa de multa mais gravosa.

Da multa aplicada ao ente público

O sujeito passivo da obrigação acessória cujo descumprimento acarretou a lavratura do auto de infração é o Município de Beberibe - Prefeitura Municipal, porquanto a penalidade pecuniária é aplicada ao ente estatal, pessoa jurídica de direito público, e não à pessoa do dirigente máximo do órgão.

Neste ponto é bom que se assinala que o artigo 41 da Lei nº 8.212/91, que deslocava as infrações à legislação previdenciária por descumprimento de obrigações acessórias da pessoa jurídica de direito público para a pessoa física, dirigente de órgão público, em todos os casos, sem perquirição da presença da vontade do agente, foi expressamente revogada pelo artigo 65, I, da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009. Tratava-se de flagrante caso de imputação objetiva, que não mais encontra força normativa no ordenamento pátrio.

Neste sentido, indiferente, para os fins de aplicação da penalidade, a quem competiam as ordenações administrativas da edilidade.

Na mesma toada, indefere-se pedido de diligência para apuração de responsabilidade civil pessoal, formulada pelo autuado, pelas razões acima sustentadas.

Da impossibilidade de aplicação da relevação da multa

Conforme corretamente assinalado em Relatório Fiscal Complementar, já não é mais possível a concessão de relevação ou atenuação da multa aplicada, diante da revogação dos artigos 291 e 292, V, do RPS, operada pelo Decreto nº 6.727, de 12.01.2009, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 13.01.2009 e com vigência imediata.

Ademais, a falta retratada pelo auto de infração é daquelas que não possibilitavam correção, ainda quando vigente o artigo 291 do Regulamento da Previdência Social, posto que o momento consumativo se dava quando da negativa do sujeito passivo em apresentar documentos de interesse do fisco, dificultando desta maneira a verificação, em ação fiscal, do cumprimento de todas as obrigações tributárias por parte da pessoa fiscalizada. A apresentação extemporânea de documentos antes solicitados, conduta não praticada pelo autuado, frise-se, já não mais teriam o condão de dar suporte ao procedimento de auditoria fiscal, o que de resto desfigura o objetivo das obrigações acessórias.

Pelo exposto, resta inócuo pedido para produção de provas e juntada de documentos a posteriori manejado pelo autuado, além do que a matéria está regulada pelo parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Do voto

Isto posto, e considerando tudo o mais que nos autos consta, voto no sentido de CONHECER DA IMPUGNAÇÃO, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE e MANTER O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

No tocante à possibilidade de relevação da multa, importante registrar que não compactuo com o entendimento da DRJ de impossibilidade de correção da infração.

Na vigência do art. 291, § 1º, do RPS, com a redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 1º de fevereiro de 2007, a multa seria relevada caso a empresa autuada preenchesse quatro requisitos simultaneamente: a) correção da falta dentro do prazo da impugnação; b) primariedade ou não reincidência; c) pedido de relevação e d) não haver circunstâncias agravantes.

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante

O dispositivo legal expressamente indicava que a correção da falta deveria ocorrer dentro do prazo da impugnação.

Além disso, o § 2º do art. 291 do RPS assim dizia:

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.

A correção da falta só era vedada no caso de infração relativa à entrega de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT (art. 286) ou na falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo da contribuição, ou seja, no inadimplemento total ou parcial da obrigação previdenciária; situações essas diversas da infração contestada no presente caso.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade.

O princípio do contraditório e da ampla defesa se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

O art. 291, e seu § 1º, do RPS foram revogados pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, antes do lançamento (Auto de Infração lavrado em 16/01/2009) e da apresentação da impugnação; havendo, por isso, a impossibilidade de relevação da penalidade.

Outrossim, no presente caso, o recorrente se limitou a alegar, genericamente, que *“as folhas de pagamentos foram devidamente elaboradas e corretamente, informando todos os pagamentos quer sejam de trabalhadores permanentes ou temporários, de acordo com as normas legais”* (fl. 170).

Portanto, sem razão o recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira